Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2623
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0106733-41.2007.8.19.0001 (2007.001.104241-5)

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Massa Falida: MASSA FALIDA DE CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Diogo Barros Boechat

Em 22/03/2021

Decisão

1 - Fls. 2593/2598: OFICIE-SE, informando que o pedido de habilitação de crédito originado por meio de ofício expedido pelo Juízo prolator da sentença condenatória afigura-se via inadequada, considerando caber ao credor demonstrar interesse de ver seu crédito satisfeito, por meio do procedimento de habilitação previsto na forma do art. 10, da Lei 11.101/2005. Cabe ressaltar que só haverá necessidade de o credor habilitar seu crédito se o mesmo não constar no Quadro Geral de Credores.

2 - Fls. 2599/2602: DEFIRO a reserva do crédito fiscal apontado, o qual será pago de acordo com as forças da massa. Oficie-se ao juízo da execução informando a reserva conferida. Após, ao Liquidante para as anotações de praxe.

3 - Fls. 2610, 2613 e 2615: Os peticionantes requerem preferência no recebimento de seus créditos trabalhistas, tendo em vista suas idades avançadas. Deve-se ressaltar que não há permissivo legal na Lei 11.101/05 para a concessão do pedido, uma vez que o pagamento para os credores dentro de uma mesma classe dá-se de forma equânime, na forma estabelecida no art. 83, da Lei 11.101/05. Ademais, o crédito trabalhista já goza de preferência. Desse modo, INDEFIRO o requerimento. Aguarde-se o início do pagamento com a observância do art. 149, da Lei 11.101/05.

4 - Fls. 2620/2621: CERTIFIQUE o cartório o decurso do prazo sem a manifestação da Caixa Econômica Federal.

Em consulta ao convênio Banco do Brasil, percebe-se que na conta judicial nº 1900112722074 há depósitos realizados, em sua maioria datados de 11/02/2021, no entanto, sem constar a pessoa que depositou o valor abaixo daquele depositado pelo próprio Escritório Petracioli, consoante fls. 2.535.

Junte o cartório o extrato da conta judicial nº 900112722074 pendente de juntada.

5 - O presente feito falimentar tramita há aproximadamente 13 (treze) anos, sem que se observe o encerramento da fase de arrecadação do ativo do falido (formação da massa falida objetiva), tampouco a efetiva consolidação do quadro geral de credores (QGC), providências indispensáveis

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2624
Carimbado Eletronicamente

ao encerramento da falência.

Tudo isso, ressalto, apesar do valoroso trabalho do Liquidante Judicial do TJERJ, o qual, altamente assoberbado e com as conhecidas limitações de recursos e de pessoal, vem desempenhando a função de administrador judicial neste feito com a eficiência possível e exigível, consoante já exposto pelo MP no lúcido e esclarecedor parecer de fls. 2.034-2.040.

Impõe-se, contudo, a adoção de providência que viabilize seja a função de administrador judicial desempenhada de forma mais eficiente e produtiva, voltada a encerrar a presente falência no menor tempo possível, concretizando-se, ao final, os objetivos previstos no art. 75, da Lei 11.101/05.

Desse modo, com lastro no art. 24, § 3º, da Lei 11.101/05, SUBSTITUO o Liquidante Judicial, na função de administrador judicial, por CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, RJ, determinando que a execução dos atos inerentes à função seja desempenhada por FERNANDO CARLOS MAGNO (OAB/RJ Nº 153.312) e por JAMILLE MEDEIROS (OAB/RJ Nº 166.261), cujos nomes devem ser devidamente anotados no sistema DCP.

INTIME-SE o nomeado pessoalmente para firmar termo de compromisso na sede do juízo, nos termos do art. 33, da Lei 11.101/05, dizendo, ainda, acerca de sua proposta de remuneração, considerados os critérios discriminados no art. 24, "caput", da Lei 11.101/05.

Sem prejuízo, INTIME-SE o Liquidante Judicial para que cumpra o determinado no art. 22, III, "q" e no art. 31, § 2º, ambos da Lei 11.101/05.

Ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 29/03/2021.

Diogo Barros Boechat - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Diogo Barros Boechat

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4LNE.EUFI.D67P.Z2X2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

DIOGO BARROS BOECHAT:33057 Assinado em 29/03/2021 22:25:17
Local: TJ-RJ